Quarta-feira 30 de Maio de 1917 — I Série — Número 85

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . .	» 8$	»	4$50
A 2.ª série. . . .	» 6$	»	3$50
A 3.ª série. . . .	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $10 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 970, permitindo o uso de porte de arma aos funcionários dos Tribunais de Arb.tros Avindores.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:165, esclarecendo e modificando algumas disposições do decreto n.º 3:120-A, sôbre recrutamento, preparação e promoção de oficiais milicianos.

Ministério da Marinha:

Decretos n.ºs 3:166 e 3:167, determinando que o quadro dos oficiais do secretariado naval seja aumentado com mais dois guarda-marinhas.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Portaria n.º 971, regulando as funções ministeriais que podem ser delegadas no Sub-Secretário de Estado do Trabalho e Previdência Social.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

PORTARIA N.º 970

Tendo em consideração o ponderado pela Direcção Geral do Trabalho, e atendendo à natureza do serviço a cargo dos funcionários dos Tribunais de Árbitros Avindores: manda o Govêrno da República Portuguêsa, pelo Ministro do Interior, que aos funcionários acima referidos seja permitido o uso e porte de arma, à semelhança do que foi concedido por portaria n.º 653, de 19 de Abril de 1916, aos funcionários do Tribunal Especial de Árbitros Avindores de Acidentes no Trabalho, sem que para tal hajam de munir-se da licença exigida no artigo 1.º do decreto de 25 de Outubro de 1836, nos termos da portaria de 7 de Dezembro de 1839, desde que a arma escolhida não seja das que são absolutamente proïbidas.

Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1917.— O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

DECRETO N.º 3:165

Tendo surgido dificuldades e dúvidas na aplicação do decreto n.º 3:120-A, de 10 de Maio de 1917, e convindo resolvê-las sem demora e ainda prolongar os prazos para o cumprimento das obrigações impostas a muitos cidadãos nesse diploma:

Atendendo ao que me representou o Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e Ministro, interino, da Guerra, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o estado de guerra continua em vigor a actual legislação sôbre o recrutamento, preparação e promoção dos oficiais milicianos, com as alterações constantes do presente decreto.

Art. 2.º Continua a funcionar em Lisboa a Escola Preparatória de Oficiais Milicianos de Infantaria, Cavalaria, Artilharia de Campanha, Pioneiros e Administração Militar, criada pelo decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916.

§ único. Continuam a funcionar, no Pôrto e Coimbra, Escolas Preparatórias de Oficiais Milicianos de Infantaria, a primeira junto do regimento de infantaria n.º 6, a segunda junto do regimento de infantaria n.º 35; e em Lisboa, as Escolas Preparatórias de Oficiais Milicianos de Artilharia de Guarnição, Telegrafistas e Caminhos de Ferro.

Art. 3.º Ficam autorizados o comandante do Corpo Expedicionário Português e o comandante em chefe das fôrças em operações na África Oriental a estabelecerem, cada um, nas suas bases ou campos de instrução, uma Escola Preparatória de Oficiais Milicianos, nos termos das prerrogativas expressas no artigo 1.º do decreto n.º 2:967, de 1 de Fevereiro de 1917.

Art. 4.º Não funcionarão escolas preparatórias de oficiais médicos e veterinários milicianos.

§ 1.º São promovidos desde já a alferes médicos milicianos e alferes veterinários milicianos todos os militares que estejam nas condições do decreto n.º 2:345, de 20 de Abril de 1916, e os médicos e veterinários civis com mais de vinte anos e menos de quarenta e cinco, aptos para o serviço militar.

§ 2.º Os oficiais milicianos, a que se refere o parágrafo anterior, serão sucessivamente mandados apresentar, depois de promovidos, nos hospitais militares de 1.ª classe de Lisboa e Pôrto e no Hospital Veterinário Militar de Lisboa, onde durante seis semanas receberão instrução de oito horas diárias, de harmonia com os planos de instrução estabelecidos pelo artigo 77.º da parte 4.ª do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Art. 5.º Os militares habilitados com o curso ou diploma de farmacêuticos serão promovidos a oficiais milicianos farmacêuticos à medida que forem necessários para o serviço desta especialidade no exército em campanha, sendo sempre preferidos os mais habilitados e os que já tenham feito os tirocínios regulamentares.

Art. 6.º Além da Escola Preparatória de Oficiais Milicianos de Artilharia de Guarnição, funcionará no campo entrincheirado de Lisboa, junto dum dos batalhões de artilharia de costa, uma Escola Preparatória de Oficiais Mi-

licianos de Artilharia de Costa, onde receberão instrução praças habilitadas com estudos superiores de matemática ou filosofia.

Art. 7.º A Escola Preparatória de Oficiais Milicianos, que funciona em Lisboa nos termos do artigo 2.º, é dirigida por um oficial superior, auxiliado por um sub-director, também oficial superior, e por tantos instrutores, capitães ou subalternos das diferentes armas e serviços, quantos os que forem necessários para o ensino, conforme o número dos candidatos.

§ único. Relativamente ao pessoal das outras escolas, seguir-se hão as disposições da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Art. 8.º Os oficiais em serviço nas escolas preparatórias, quando mobilizados para unidades ou formações do Corpo Expedicionário Português ou das fôrças em operações de guerra nas colónias, continuarão na Escola até o fim do período de instrução, ou até que sejam substituídos e os substitutos estejam aptos para garantir a continuação do ensino em boas condições.

§ único. Os oficiais a que se refere êste artigo tem direito a ajuda de custo durante todo o tempo de serviço na Escola quando a sua residência permanente não fôr na cidade sede da mesma Escola, e a uma gratificação especial de 30$ mensais em caso contrário.

Art. 9.º As escolas preparatórias não deixarão de funcionar emquanto existir o estado de guerra, a duração de cada período de instrução será de nove semanas, e a instrução de cada dia abrangerá até oito horas úteis, segundo as necessidades do serviço e as condições do clima.

§ único. As duas semanas posteriores a cada período de instrução serão empregadas no apuramento a que se refere o artigo 46.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano e em quaisquer provas complementares.

Art. 10.º Os candidatos, julgados aptos pelo júri, a que se refere o citado artigo 46.º, serão imediatamente nomeados aspirantes a oficial miliciano e mandados apresentar nas unidades e serviços onde forem colocados, sendo promovidos a alferes milicianos se, decorrido um prazo de tempo não superior a dois meses de serviço efectivo, comprovarem o seu bom comportamento, zêlo e dedicação pelo serviço militar.

§ único. A promoção a alferes milicianos dos sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos dos quadros permanentes, que tenham concluído com aproveitamento a Escola Preparatória de Oficiais Milicianos, é regulada pelo decreto n.º 3:103, de 21 de Abril de 1917.

Art. 11.º Os candidatos que, terminado o período de instrução, não forem julgados aptos para aspirantes a oficial miliciano, continuarão a freqüentar as escolas preparatórias por mais um período; e, se, no fim dêste período, ainda não se encontrarem em condições de promoção, serão mandados apresentar nas unidades e serviços a que pertencem, a fim de fazerem serviço efectivo, como praças de pré, durante um ano, pelo menos.

Art. 12.º São obrigados a freqüentar as escolas preparatórias de oficiais milicianos:

a) Todos os sargentos de qualquer dos escalões do exército, quer se encontrem na efectividade do serviço, quer licenciados, e que tenham, pelo menos, as seguintes habilitações: — cursos das escolas industriais: profissional, industrial, especial de condutores de máquinas, especial de maquinistas de automóveis; curso preparatório do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto; curso da Escola Elementar do Comércio; curso preparatório da Escola de Rodrigues Sampaio; curso de preparação geral da Escola Nacional de Agricultura; curso da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém; curso colonial da Sociedade de Geografia de Lisboa; curso comercial ou industrial da Casa Pia de Lisboa; curso do magistério primário; ou ainda as habilitações exigidas no artigo 430.º do decreto lei de 25 de Maio de 1911 ou no § 1.º do artigo 1.º da lei de 14 de Setembro de 1915;

b) Todos os cabos e soldados de qualquer dos escalões do exército, prontos da instrução, quer se encontrem na efectividade do serviço, quer licenciados, desde que possuam, pelo menos, qualquer das seguintes habilitações: — curso do Colégio Militar; 7.º ano dos liceus; 1.º ano dos cursos dos institutos industriais e comerciais que não exijam para a respectiva matrícula o curso completo dos liceus; curso complementar da Escola Nacional de Agricultura; qualquer dos cursos preparatórios da Escola de Construções, Indústria e Comércio; ou ainda as habilitações literárias referidas na alínea *a*), quando tiverem as condições de promoção a segundo sargento do quadro permanente ou miliciano;

c) Todos os indivíduos com mais de 20 anos e menos de 45, não compreendidos nas alíneas anteriores, que foram ou venham a ser julgados aptos para o serviço do exército, e tenham as seguintes habilitações, obtidas quer em Portugal, quer no estrangeiro: — qualquer dos cursos de engenharia, qualquer dos cursos de sciências matemáticas ou filosóficas, cursos de agronomia ou silvicultura, qualquer dos cursos do Instituto Superior de Comércio, cursos dos institutos comerciais e industriais, curso de direito, curso superior de letras, curso das Faculdades de Letras, qualquer dos cursos de especialização da Escola de Construções, Indústria e Comércio, cursos de arquitectura das escolas de belas artes, curso superior de farmácia e de farmacêuticos de 1.ª classe, e curso teológico; ou ainda freqüência de dois anos, com aproveitamento, nas Faculdades de Sciências ou nas escolas superiores de engenharia, incluindo cadeiras de matemática.

§ 1.º Todo o cidadão, que haja cumprido o seu dever militar e tenha tido baixa antes da actual lei do recrutamento, ficará também compreendido nas disposições dêste artigo e suas alíneas, segundo o pôsto que haja atingido no exército, desde que ainda não tenha completado 45 anos.

§ 2.º A idade militar contar-se há nos termos do artigo 10.º do decreto lei sôbre recrutamento, de 2 de Março de 1911.

Art. 13.º Os indivíduos que estejam compreendidos na alínea *c*) do artigo antecedente deverão, até 15 de Junho próximo, enviar para os quartéis generais das divisões do exército, em cuja área se encontrem domiciliados, os documentos comprovativos das suas habilitações literárias, ou uma declaração oficial que ateste a existência dêles em repartição pública, e ainda certidões de idade e do registo criminal, indicando também as suas profissões e residências e se já foram julgados aptos para o serviço militar.

§ 1.º Os indivíduos nas condições dêste artigo, que estiverem domiciliados ou residentes nas ilhas adjacentes, enviarão os seus documentos e declarações até 15 de Julho aos comandos militares dos Açôres e Madeira, e os que estiverem no estrangeiro ou nas colónias dirigi-los hão, respectivamente, ao consulado ou à secretaria do govêrno da colónia, no prazo de trinta dias, a contar daquele em que deva presumir-se que tiveram conhecimento dêste decreto, sempre sem prejuízo da sua apresentação para cumprimento dos deveres militares, conforme a legislação vigente.

§ 2.º Os cidadãos que de futuro chegarem à idade ou obtiverem as habilitações constantes da referida alínea *c*) deverão enviar os seus documentos e indicações no prazo de um mês, contado dêsse facto.

Art. 14.º Os indivíduos referidos na alínea *c*) do artigo 12.º, que ainda não tenham sido julgados aptos para o serviço militar, serão inspeccionados pelas juntas de que trata o decreto n.º 2:287, de 20 de Março de 1916, devendo êste serviço ser regulado pelos quartéis

generais, que sucessivamente designarão os dias das inspecções e farão convocar os interessados; e todos os aptos assentarão praça como soldados na unidade ou serviço que fôr superiormente designado, recebendo, oportunamente, na escola preparatória a que forem destinados, quatro semanas de instrução intensiva de recruta, antes de iniciarem a instrução privativa da mesma escola.

§ 1.º A disposição dêste artigo aplica-se aos indivíduos que já tenham ultimado todas as operações do recrutamento, mas que ainda não tenham sido encorporados.

§ 2.º Aos indivíduos convocados para as inspecções será abonada passagem de 3.ª classe na ida e volta, quando a reclamarem.

Art. 15.º Os cidadãos compreendidos na alínea *c*) do artigo 12.º, que não cumprirem as obrigações que lhes são impostas nos artigos 13.º e 14.º, serão julgados pelos tribunais militares e punidos com a pena de prisão correccional até seis meses e respectiva multa, e ainda, sendo empregados públicos, com a pena de suspensão dos seus cargos por um ano, ou, não o sendo, com a de inabilidade para funções públicas por cinco anos, tudo sem prejuízo de penalidade mais grave que possa caber e que em tal caso se aplicará.

Art. 16.º O Ministro da Guerra pode admitir à frequência das escolas preparatórias de oficiais milicianos as praças ou cidadãos que, embora não compreendidos na alínea *c*) do artigo 12.º, reúnam outros requisitos da mesma ou maior valia, tais como habilitações literárias superiores, adquiridas em Portugal ou no estrangeiro, importantes descobertas ou trabalhos scientíficos, serviços consideráveis em exércitos aliados e relevantes acções patrióticas.

§ único. A admissão dos indivíduos mencionados neste artigo não poderá impedir o cumprimento dos seus deveres militares na altura que lhes competir.

Art. 17.º Os indivíduos nas condições do artigo antecedente, que desejem assentar praça como voluntários, a fim de frequentarem as escolas preparatórias de oficiais milicianos, dirigirão os seus requerimentos ao Ministro da Guerra, instruindo-os com os documentos comprovativos da idade e do registo criminal e das circunstâncias especiais que militem em seu favor, e declarando a residência e profissão.

§ único. Se os indivíduos estiverem licenciados, ser-lhes há aplicada a disposição do § 1.º do artigo 14.º, desde que apresentem o seu requerimento ao Ministro da Guerra antes da data da sua encorporação.

Art. 18.º Pelas entidades adiante mencionadas serão remetidas successivamente, ao Estado Maior do Exército, relações dos indivíduos militares ou não militares a que se referem os artigos antecedentes, para o efeito de propor a sua distribuição pelas diversas armas e escolas, a saber:

Pelo Ministério da Guerra.—Relações dos voluntários oferecidos nos termos do artigo 16.º, e que tenham sido julgados, por despacho do Ministro, em condições de poderem frequentar as escolas preparatórias de oficiais milicianos;

Pelos quartéis generais.—Relações dos indivíduos a que se refere a alínea *c*) do artigo 12.º, à medida que forem julgados aptos para o serviço militar;

Pelas diversas unidades e serviços.—Relações de todas as praças a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do artigo 12.º

§ 1.º Desde que receba cada uma destas relações, o Estado Maior do Exército proporá ao Ministro da Guerra a distribuição dos militares pelas escolas preparatórias de oficiais milicianos das diversas armas e serviços, tendo em atenção as suas habilitações e as necessidades da mobilização.

§ 2.º A chamada para as escolas preparatórias será regulada por forma que se atenda principalmente à idade dos candidatos e à conveniência de não perturbar os serviços públicos a que êles porventura pertençam.

Art. 19.º Aos empregados públicos será contado, para os efeitos de antiguidade no respectivo cargo, o tempo de frequência das escolas preparatórias e o de serviço, quer como recrutas e aspirantes, quer como oficiais milicianos.

Art. 20.º A fiscalização e coordenação de todo o serviço relativo à preparação de oficiais milicianos pertence à Secretaria da Guerra pela 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral.

Art. 21.º São consideradas como operações de recrutamento, para o efeito da isenção do sêlo estabelecida no n.º XXIII da tabela anexa à lei de 24 de Maio de 1902, todas as mencionadas neste decreto e as demais relativas à preparação de oficiais milicianos, devendo também ser expedidos sem emolumentos e com urgência por todas as repartições públicas quaisquer documentos a elas respeitantes e só para elas aproveitáveis.

Art. 22.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 23.º Ficam assim substituídos os decretos n.os 2:367, de 4 de Maio de 1916, e 3:120-A, de 10 de Maio de 1917, e revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e Ministro interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Júlio de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 3:166

Atendendo a que quando da publicação do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, existia no quadro dos empregados civis da Direcção Geral de Marinha, reorganizado pelo decreto n.º 1:060, de 18 de Novembro de 1914, uma vacatura que não foi preenchida em conformidade do artigo 5.º do decreto de 28 de Março de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que o quadro dos oficiais do secretariado naval seja aumentado de um guarda-marinha.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José António Arantes Pedroso.*

DECRETO N.º 3:167

Tendo-se dado uma vaga no quadro dos empregados civis da Direcção Geral de Marinha, pelo falecimento do segundo oficial da mesma Direcção, César Augusto Ferreira de Morais; usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar, em conformidade com o § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, que o quadro dos oficiais do secretariado naval seja aumentado com mais um guarda-marinha.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José António Arantes Pedroso.*